

Caderno de Encargos

Para empreitada de “Conservação e Reparação de Estradas, Arruamentos e Caminhos Municipais – Freguesia da Carapinheira – Construção de Passeio na Rua de Lavariz e reforço de talude na Rua da Mata”

Consulta prévia

(no âmbito do disposto na alínea c) do art.º 19º, do CCP aprovado pelo DL nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação)

INDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Objeto	4
Disposições por que se rege a empreitada	4
Interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada	5
Esclarecimento de dúvidas	6
Projeto de execução	6
Deveres de colaboração recíproca, informação e sigilo	7
Infraestruturas existentes.....	8
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	8
Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos	8
Preparação e planeamento da execução da obra	8
Execução em simultâneo de outros trabalhos no local da obra	11
Trabalhos de proteção e Segurança	11
Implantação e Piquetagem	12
Planta do estaleiro e do equipamento	13
Trabalhos preparatórios e acessórios	14
Plano de trabalhos	15
Plano de trabalhos ajustados.....	15
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	16
Secção II - Prazos de execução.....	17
Prazo de execução da empreitada	17
Cumprimento do plano de trabalhos.....	18
Multas por violação dos prazos contratuais	19
Atos e direitos de terceiros.....	19
Secção III - Condições de execução da empreitada.....	20
Informações preliminares sobre o local da obra	20
Condições gerais de execução dos trabalhos	20
Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	21
Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	21
Suspensão dos trabalhos	21

Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	22
Ensaios	22
Defeitos de execução.....	22
Regras e critérios de medição.....	23
Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	23
Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	24
Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra.....	25
 Secção IV - Pessoal da empreitada	 25
Obrigações gerais.....	25
Horário de trabalho	25
Custo da fiscalização	26
Segurança e saúde no trabalho	26
 CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA	 27
Secção I - Preço e condições de pagamento.....	27
Preço base.....	27
Preço	27
Pagamentos ao empreiteiro	27
Atraso no pagamento	28
Retenção nos pagamentos.....	28
Revisão de preços	29
 Secção II - Seguros.....	 30
Contratos de seguro	30
Objeto dos contratos de seguro	30
 CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	 31
Representação do empreiteiro	31
Representação do dono da obra.....	32
Livro de Registo de Obra.....	34
 CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	 34
Receção provisória.....	34
Compilação técnica	35
Prazo de garantia	35
Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia	36
Liberação da caução e respetivos reforços.....	37
Receção definitiva	37

CAPÍTULO VI – RESPONSABILIDADE, INCUMPRIMENTO E SANÇÕES	38
Defeitos de execução	38
Sanções por violação dos prazos contratuais	38
Resolução do contrato pelo dono da obra	39
Resolução do contrato pelo empreiteiro	41
Força maior	42
 CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	 43
Certificação das Instalações	43
Foro competente	43
Comunicações e notificações	43
Contagem dos prazos	44
Legislação aplicável	44

**CLAUSULAS TÉCNICAS GERAIS RELATIVAS A
CONTRATOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual no âmbito de consulta prévia, para a realização da empreitada **“Conservação e Reparação de Estradas, Arruamentos e caminhos Municipais – Freguesia da Carapinheira – Construção de Passeio na Rua da Lavariz e reforço de talude na Rua da Mata”**, de acordo com as condições estabelecidas e constantes deste Caderno de Encargos - Cláusulas e Gerais e Cláusulas Técnicas que o integram.
2. De acordo com nomenclatura de referência aplicável ao Contratos Públicos CPV, adotada pelo Regulamento (CE) nº 2195/2002, alterado pelo Regulamento (CE) nº 213/2008 de 28 de novembro de 2007, o presente procedimento tem a seguinte classificação: **45233140 -2 – Obras em estradas.**

Cláusula 2ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante designado CCP;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 96º do CCP;

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

Interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª**Esclarecimento de dúvidas**

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas, por escrito, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam ao diretor de fiscalização da obra se disserem respeito ao projeto de execução, ou ao gestor do contrato se disserem respeito a cláusulas jurídicas/financeiras do caderno de encargos e aos eventuais esclarecimentos e retificações que sobre as mesmas tenham sido produzidos.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior, torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª**Projeto de execução**

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
 2. A elaboração do programa e do projeto de execução obedecem aos requisitos constantes do artigo 43º do CCP e é constituído pelas seguintes peças:
 - Convite
 - Peças desenhadas
 - Memória descritiva
 - Caderno de encargos – projeto de execução
 - Mapa de medições (espécies de trabalhos e quantidades)
 - Fichas de Procedimentos de Segurança (FPS)
 - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição
 3. Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento, expressamente exigidos neste caderno de encargos, devem ser submetidos à aprovação do dono da obra, antes do início dos trabalhos, e ser assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
 4. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos
-

e, se for o caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

5. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra:

- a) As telas finais, a documentação técnica relevante dos equipamentos e materiais aplicados em obra, elaborados em formato digital através de programa informático indicado pelo dono de obra.
- b) O desenvolvimento do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição....

Cláusula 6.ª

Deveres de colaboração recíproca, informação e sigilo

1. Na execução do contrato as partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 289º e 290º do CCP.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que sejam do seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução da empreitada, em especial, circunstâncias que constituam força maior.
3. Constituem obrigações do empreiteiro, no âmbito do dever de sigilo, designadamente as seguintes:
 - a) toda e qualquer informação, documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Montemor-o-Velho, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
 - b) a informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente de domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.ª**Infraestruturas existentes**

Compete ao adjudicatário devidamente credenciado pela Câmara Municipal, verificar o cadastro das infraestruturas existentes.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO**Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos****Cláusula 8.ª****Preparação e planeamento da execução da obra**

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, incluindo os trabalhos realizados por subcontratados, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

-
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - e) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados no caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
 - f) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - g) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
 - h) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada.
 - i) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.
 - j) Caminhos de circulação e vedações;
 - k) Instalação de redes de alimentação e distribuição de água, eletricidade, telefones, gás e outros;
 - l) Fornecimento e colocação de andaimes ou plataformas fixas ou móveis, com a apresentação do respetivo termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável da montagem e execução do mesmo.
 - m) O estabelecimento da sinalização rodoviária regulamentar nas vias pela obra e a colocar pré-avisos em cruzamentos das que lhe são concorrentes.
 - n) Submissão à aprovação das entidades competentes, de todos os desvios de trânsito rodoviário que venham a ser considerados necessários, durante o decorrer dos trabalhos;
 - o) Recuperação paisagística dos locais intervencionados para implantação do estaleiro e outras estruturas de apoio à obra provisórias. O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
-

-
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de pagamentos, no caso previsto no artigo 361.º-A, do CCP;
 - h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g) do presente número;
 - i) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono da obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.
 - j) A implementação e desenvolvimento do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;

5. Outros encargos do empreiteiro

- a) Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
 - b) Se no decurso da obra se verificarem quaisquer danos nas infraestruturas existentes, ou edifícios, serventias ou terrenos confinantes com a mesma compete ao adjudicatário realizar todos os trabalhos necessários à reposição das condições iniciais.
 - c) Constituem encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguro indicados no presente caderno de encargos e à constituição das cauções exigidas.
 - d) São da responsabilidade do empreiteiro, todas as despesas inerentes ao serviço prestado pelas forças policiais, sempre que se verifique a necessidade da sua presença no local de execução dos trabalhos.
-

Cláusula 9.ª**Execução em simultâneo de outros trabalhos no local da obra**

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 10.ª**Trabalhos de proteção e Segurança**

1. Para além das medidas a que se refere a cláusula 8.ª, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.
3. No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

4. O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

5. Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas aos concorrentes, integradas no processo de concurso, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:

- a) Os mesmos atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;
- b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou método de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

Cláusula 11.^a

Implantação e Piquetagem

1. O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo empreiteiro a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.
2. O empreiteiro deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela fiscalização na presença do adjudicatário.
3. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro informará desse facto, por escrito, a fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário à sua retificação, na presença do adjudicatário.
4. O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva, quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
5. O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

Cláusula 12.ª**Planta do estaleiro e do equipamento**

O empreiteiro apresentará uma planta definitiva do estaleiro da obra, com a localização das instalações e equipamentos a seguir indicados, para aprovação da Fiscalização, na 1ª reunião de coordenação e em conformidade com a implantação geral:

1. Instalações sanitárias coletivas convenientemente ligadas ao coletor da rede pública, ou fossa séptica e elementos de esgotos, nas condições legalmente previstas.
2. Refeitório e, facultativamente, alojamento para pessoal, em conformidade com as disposições do capítulo V do citado Decreto-Lei e um posto para prestações de Primeiros Socorros, quando aplicável o D.L. nº 47 512.
3. Sala de amostras e protótipos para apreciação ou aprovação.
4. Armazém para os materiais a empregar na obra e parque para materiais cerâmicos, britas, pedras e outros materiais que possam ser depositados ao ar livre.
5. Gruas e betoneiras, assinaladas como mínimo e todo o equipamento, maquinaria e utensílios necessários à execução dos trabalhos.
6. O adjudicatário deverá implementar um sistema de lavagem permanente, à saída do estaleiro e áreas afetas à obra, dos rodados de todos os veículos e de toda a maquinaria de apoio à obra, especialmente em dias chuvosos e propícios à acumulação de lama nos rodados;
7. Ao adjudicatário não é permitido realizar queimas a céu aberto de qualquer tipo de materiais residuais da obra;
8. Ao adjudicatário não é permitido efetuar a manutenção de veículos ou máquinas da obra fora dos locais de estaleiro, para evitar o derrame livre de efluentes;
9. O adjudicatário é responsável pela gestão de todo o tipo de materiais residuais produzidos na área afeta à obra (entulhos, lamas, betumes, óleos, lubrificantes, combustíveis, produtos químicos, resíduos sólidos e outros) através da definição e implementação de um plano integrado de gestão de resíduos, tendo particular atenção aos aspetos definidos no Plano de Segurança e saúde e Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção de Demolição;
10. É fixado em 15 (quinze) dias o prazo dentro do qual o adjudicatário, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os materiais, entulho, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução. Se findo este prazo o adjudicatário não tiver procedido à remoção, reserva-se a entidade adjudicante o direito de proceder à mesma, sendo as despesas correspondentes da conta do adjudicatário.

Cláusula 13.ª**Trabalhos preparatórios e acessórios**

1. Em conformidade com o disposto no artigo 350º do CCP, o empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devem considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.
 2. Entre os trabalhos a que se refere a cláusula anterior compreendem-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos, os seguintes:
 - a) a montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação;
 - b) A manutenção do estaleiro;
 - c) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalham na obra, incluindo pessoal dos subempreiteiros e do público em geral para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - d) O restabelecimento por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
 - e) A construção de acessos ao estaleiro e as serventias internas deste;
 - f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
 - g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
 - h) A construção ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
 - j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
-

k) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

3. O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido neste caderno de encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para aprovação aquando da apresentação do PSS ou até à consignação caso não haja lugar à execução do referido PSS.

4. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.

5. A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

Cláusula 14.ª

Plano de trabalhos

1. O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.

2. Os ajustamentos do plano de trabalhos deverão ocorrer de acordo o estipulado no artigo 361.º do CCP.

Cláusula 15.ª

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º e 361.º-A, do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

-
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 16ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
 2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma ou do momento em que o empreiteiro dele tome conhecimento, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
 3. Para além do previsto no n.º 3 do artigo 361º e sem prejuízo do disposto no artigo 404º do CCP, o empreiteiro só pode propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para o substituir o vigente, nos termos previsto no artigo 311º a 315º do CCP.
 4. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar
-

ao dono da obra um plano de trabalhos modificado e o correspondente plano de pagamentos, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre eles no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

7. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

8. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II - Prazos de execução

Cláusula 17.ª

Prazo de execução da empreitada

1. A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da obra.
2. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no **prazo de 90 dias**, a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as

medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1.

6. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam do contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

7. Na falta de acordo quando ao cálculo da prorrogação de prazo contractual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 373º do CCP.

8. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 18.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso do empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto

nos art.º 403º e seguintes, bem como à aplicação de sanções contratuais previstas nas cláusulas do presente caderno de encargos.

Cláusula 19.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 20.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 21.ª

Informações preliminares sobre o local da obra

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, constitui obrigação do empreiteiro tomar conhecimento localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à empreitada.
2. Para o efeito do indicado no número anterior, esta obrigação compreende designadamente a natureza, importância e localização das obras a executar, implicação com construções existentes, ainda que não indicadas nas peças desenhadas que, pela sua implantação poderão dificultar a execução dos trabalhos, da natureza e do estado dos terrenos onde vão ser executadas, das vias e meios de acesso aos locais da obra, as condições climáticas do local, dos condicionamentos decorrentes do tráfego rodoviário e pedonal, dos restabelecimentos e desvios de tráfego que porventura possam vir a ser necessários, pelo que não poderá invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da empreitada.
3. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só pode servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem, não estejam previstos no projeto, nem sejam notoriamente previsíveis nas inspeções locais realizadas.

Cláusula 22.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos deste caderno de encargos.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 23.ª**Erros ou omissões do projeto e de outros documentos**

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares nos termos, condições e limites previstos nos artigos 370º a 378º do CCP.

Cláusula 24.ª**Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro**

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo de utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 25.ª**Suspensão dos trabalhos**

Uma eventual suspensão dos trabalhos nos termos do artigo 365.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos deve ser sempre formalizada em auto assinado pelo Dono da obra, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações apresentadas ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.

Cláusula 26.ª**Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 27.ª**Ensaaios**

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 28.ª**Defeitos de execução**

1. Se o Dono da Obra verificar que os trabalhos a cargo do Empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições contratualmente estabelecidas, será lavrado auto a verificar o facto, sendo o Empreiteiro notificado com junção de um duplicado do auto para, dentro

do prazo razoável que lhe seja simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.

2. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

3. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, o Dono da Obra pode, em qualquer altura até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto nos termos do n.º 1.

4. Se as deficiências referidas no número anterior se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções correm por conta do Empreiteiro, não havendo lugar, nesse caso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

Cláusula 29.ª

Regras e critérios de medição

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam (nos termos do artigo 388.º do CCP).

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 30.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar os materiais ou elementos de construção que não

correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 378º do CCP quando aplicável, nos casos previstos nos nºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a alteração daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam a cumprimento do plano de trabalhos.

6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os “trabalhos complementares”.

Cláusula 31.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção, devem estes, ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de

serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 32.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Secção IV - Pessoal da empreitada

Cláusula 33.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 34.ª

Horário de trabalho

1. O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor

2.O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 35.ª

Custo da fiscalização

Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono de obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

Cláusula 36.ª

Segurança e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA**Secção I - Preço e condições de pagamento****Cláusula 37.^a****Preço base**

O Preço base da presente empreitada é de **38.871,63 €** (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e um euros e sessenta e três cêntimos).

Cláusula 38.^a**Preço**

Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia constante da sua proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 39.^a**Pagamentos ao empreiteiro**

1.As importâncias a receber pelo empreiteiro são as que resultam da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato, por cada espécie de trabalho a realizar, às quantidades desses trabalhos realmente executadas, em conformidade com o CCP e o contrato, as quais constarão das faturas a emitir pelo empreiteiro.

1. O pagamento a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais.

2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respetiva fatura e desde que a mesma tenha sido objeto de aprovação prévia do dono de obra.

3. Os autos de medição são elaborados pelo dono de obra, com a presença do diretor de obra ou de alguém designado por este.

4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

6. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no nº 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor da fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
7. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
8. Não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de:
- a) Modificação objetiva do contrato;
 - b) Reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato;
 - c) Prémios por antecipação do cumprimento das prestações objeto do contrato.
9. As faturas deverão ser emitidas em nome do Município de Montemor-o-Velho NIF: 501 272 976, sito na Praça da República, 3140-258 Montemor-o-Velho, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º do auto de medição e o respetivo número sequencial de compromisso.
10. Para a implementação da obrigatoriedade legal de receção e processamento de faturação eletrónica, o Município escolheu como parceiro a entidade SAPHETY LEVEL - TRUSTED SERVICES, S.A..
11. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque ou transferência bancária, para o IBAN identificado pelo adjudicatário.

Cláusula 40.ª

Atraso no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. Aplica-se a esta matéria o disposto nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 326º do CCP,

Cláusula 41.ª

Retenção nos pagamentos

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento (n.º 3 do artigo 88º do CCP).

2. A dedução prevista no número anterior pode, a todo o tempo, ser substituída por depósito em dinheiro ou títulos, garantia bancária ou seguro caução.

Cláusula 42.ª

Revisão de preços

1. A revisão de preços far-se-á de acordo com o Plano de Pagamentos aprovado.
2. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com a reação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.
3. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula (Despacho n.º 1592/2004 de 23 de janeiro e 22637/2004 de 12 de outubro):

- **F09 – arranjos exteriores (Art.º 1.1, 1.3, 1.4, 1.5 e 2);**

- **F23 – redes de rega e drenagem (Art.º 1.2).**

No caso de desvios de prazos, os trabalhos respetivos terão a revisão de preços calculada nos termos do artigo 14º Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com a reação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.

4. Nas prorrogações legais, a revisão de preços far-se-á tendo em conta o correspondente plano de pagamentos, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação, tal como o plano de trabalhos respetivo.
5. Os diferenciais de preço, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos previstas no artigo 389º do CCP.
6. Nos contratos de subempreitada celebrados para efeitos da execução da presente obra, deve constar o que entre o empreiteiro e os seus subempreiteiros for acordado quanto à revisão de preços.
7. A revisão de preços de trabalhos complementares para os quais não haja preços unitários estabelecidos no contrato, deve ser efetuada nos termos previstos na al. b) do n.º 1 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.

Secção II - Seguros**Cláusula 43.ª****Contratos de seguro**

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da recreação provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 44.ª**Objeto dos contratos de seguro**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se, igualmente, a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra todos danos e/ou prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, provocados, direta ou

indiretamente, ao dono da obra, seus agentes, operadores ou terceiros em geral, durante a execução dos trabalhos.

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 45.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro Técnico Civil.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6ª.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 46.ª**Representação do dono da obra**

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
 2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
 3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono de obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato de acordo com o n.º 3 do artigo 344º do CCP.
 4. As funções cometidas ao diretor de fiscalização afeto à obra são as seguintes:
 - a) Verificar a implantação da obra;
 - b) Verificar a adequabilidade do projeto às condições reais de execução da obra e providenciar para que, em caso contrário, sejam tomadas as medidas necessárias pelo dono de obra;
 - c) Aprovar os materiais a aplicar, após parecer do projetista;
 - d) Verificar o cumprimento dos processos de execução que estejam definidos no projeto;
 - e) Verificar as características dimensionais da obra;
 - f) Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;
 - g) Verificar a observância dos prazos estabelecidos;
 - h) Proceder às medições necessárias;
 - i) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato, caderno de encargos e regulamentos aplicáveis;
 - j) Verificar se os trabalhos são executados de acordo com a calendarização prevista no plano de trabalhos;
 - k) Servir de intermediário entre o empreiteiro e o dono de obra, concretamente quanto a alterações introduzidas no projeto, propostas do empreiteiro ou ordens emanadas;
 - l) Resolver, quando for da sua competência, ou submeter em caso contrário ao dono da obra, todas as questões que surjam, bem como providenciar o que seja necessário para o andamento dos trabalhos, sua execução, segurança, qualidade e facilidade das medições;
 - m) Registrar no livro de obra todos os acontecimentos dignos de registo, factos relevantes do andamento dos trabalhos, acidentes, alterações ao projeto e outros julgados convenientes.
-

5. Durante os períodos em que se encontrem impedidos, o diretor de obra será obrigatoriamente substituído pela pessoa que o mesmo indicar para esse efeito, estando a substituição sujeita à aprovação do dono de obra; e o diretor de fiscalização será substituído pela pessoa indicada no contrato.

6. A obra e o empreiteiro ficam igualmente sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, seja incumbida a outras entidades, nomeadamente certificadoras, exploradoras ou concessionárias de redes técnicas.

7. A ação da Fiscalização em nada diminui a responsabilidade do Empreiteiro pela boa execução dos trabalhos, salvo naquilo que for expressamente determinado pela mesma Fiscalização e contrariamente ao parecer do Empreiteiro, determinação essa que, para o efeito, só poderá ser invocada quando tenha sido feita por escrito, o que o Empreiteiro poderá, em tal caso exigir.

Cláusula 47.ª

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) Ordens dadas pelo diretor de fiscalização;
- b) Reclamações do empreiteiro;
- c) Acidentes ou danos nos trabalhos;
- d) Início e conclusão das diversas espécies e fases de trabalhos, constantes do Plano de Trabalhos;
- e) Datas de chegada e retirada do equipamento principal;
- f) Suspensão ou paralisação do trabalho e respetivas causas ou motivos;
- g) Todos os acontecimentos que eventualmente possam ter influência quer no custo, quer nos prazos de execução dos trabalhos ou da própria empreitada;
- h) Todas as alterações aos processos executivos e aos materiais inicialmente adotados;
- i) Todos os desvios em relação às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos bem como as razões que eventualmente as justifiquem;
- j) Alterações ao plano de trabalhos;
- k) Em anexo, boletins dos ensaios de materiais acompanhados das respetivas decisões de receção;
- l) Referência e listagem da correspondência trocada

m) Atas das reuniões de coordenação da empreitada (em anexo).

NOTA: Os registos em atas de coordenação consideram-se, para todos os efeitos legais, como pertencendo integralmente ao Livro de Registo da Obra pelo que nele deverão constar e ser considerados como totalmente reproduzidos.

1. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
2. O livro de registo será rubricado pela fiscalização e pelo empreiteiro em todos os acontecimentos nele registados.
3. No final da obra o livro de registo de obra deverá ser entregue ao dono de obra, podendo ao empreiteiro se assim o solicitar ser facultada uma cópia.

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 48.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, para efeito da receção provisória, nos termos do artigo 394.º e seguintes.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O caso de não receção da obra é aplicável o disposto no artigo 396.º do CCP.
4. Para que o dono da obra possa proceder à receção provisória da obra, o empreiteiro deve entregar até à data da vistoria para efeitos de receção provisória, a atualização do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (PPGRCD) com os documentos que permitam atestar a correta execução do PPGRCD, bem como todos os elementos necessários à adaptação/complemento da Compilação Técnica da obra, incluindo o conjunto de desenhos finais do projeto, que integram as retificações, alterações introduzidas no decurso da obra, que traduzem o que foi efetivamente construído no caso de o projeto ser da responsabilidade do dono da obra.
5. O incumprimento do estipulado na cláusula anterior é fundamento para a não receção provisória da obra.
6. A responsabilidade pelos danos resultantes da não receção provisória da obra nos termos previstos no número anterior é imputável ao empreiteiro.

Cláusula 49.ª**Compilação técnica**

1. É da responsabilidade do empreiteiro fornecer ao dono da obra, antes da realização da receção provisória, os seguintes elementos relativos à obra executada tendo em vista a elaboração da compilação técnica:

- a) Informações técnicas relativas ao projeto geral e aos projetos das diversas especialidades, incluindo memórias descritivas, projeto de execução e telas finais, que refiram os aspetos estruturais, as redes técnicas e os sistemas e materiais utilizados que sejam relevantes para a prevenção de riscos profissionais;
- b) Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
- c) Informações úteis para a planificação da segurança e saúde na realização de trabalhos em locais de obra edificada cujo acesso e circulação apresentem riscos;
- d) A elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto bem como as correspondentes a alterações surgidas no decorrer da obra e aprovadas pelo dono da obra;
- e) A entrega ao dono da obra, de uma coleção atualizada de todos os desenhos, em suporte digital “formato.dwg”;
- f) Todas as peças desenhadas em suporte digital deverão estar configuradas prontas para impressão.

Cláusula 50.ª**Prazo de garantia**

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos, de acordo com o disposto no artigo 397º do CCP:

- a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 3 (três) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2. Para efeitos de liberação da caução, os diferentes prazos de garantia subdividem-se nas percentagens fixadas no número anterior.

3. Se, relativamente aos equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.

4. Caso tenham ocorrido receções provisórias parciais os prazos de garantia fixados no presente caderno de encargos são igualmente aplicáveis a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

Cláusula 51.ª

Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

1. Até ao final do prazo de garantia, o empreiteiro é o único responsável pela boa execução dos trabalhos a seu cargo e, nomeadamente, pelo bom comportamento dos materiais e equipamentos.
2. Durante o prazo de garantia e até ao termo do mesmo, o empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato. Nesta obrigação do empreiteiro inclui-se o dever de fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e o de executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
3. A obrigação prevista no número anterior é aplicável aos defeitos que revelem ser de conceção quando o projeto é da autoria do empreiteiro, sem prejuízo da responsabilidade inerente à conceção do projeto sempre que aplicável.
4. Excetuam-se do disposto nos números anteriores, as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
5. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
6. Quaisquer trabalhos a executar durante o prazo de garantia nos termos dos números anteriores, devem ser iniciados imediatamente após notificação do dono da obra, e estarem terminados no prazo indicado na referida notificação, sob pena do dono da obra, mandar executar os trabalhos em causa por conta e risco do empreiteiro, notificando-o para proceder ao respetivo pagamento ou, caso não o faça, descontando os inerentes encargos no depósito de garantia ou proceder à execução das garantias existentes, sem prejuízo do direito à indemnização pelos demais danos que venham a ocorrer.
7. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na

sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

Cláusula 52.ª

Liberação da caução e respetivos reforços

1. O regime de liberação das cauções prestadas pelo empreiteiro será efetuado de acordo com a aplicação conjugada dos artigos 295º e 398º do Código dos Contratos Públicos.
2. Para os defeitos da obra que tenham prazo de garantia igual ou inferior a 2 (dois) anos, a caução deve ser liberada na totalidade no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do respetivo prazo.
3. Para os defeitos da obra que tenham prazo superior a 3 (três) anos, a caução deve ser liberada de acordo com o preceituado no artigo 295º do CCP.
4. A liberação de caução será efetuada, mediante vistoria a realizar à obra, e depende da inexistência de defeitos da obra ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação.

Cláusula 53.ª

Receção definitiva

1. Findo o período de garantia previstos, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva, de acordo com o preceituado no artigo 398º do CCP.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no nº 6 do artigo 398º do CCP.

CAPÍTULO VI – RESPONSABILIDADE, INCUMPRIMENTO E SANÇÕES

Cláusula 54.ª

Defeitos de execução

- 1.O empreiteiro é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados. A responsabilidade do empreiteiro cessa quando os erros e vícios de execução hajam resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo diretor de fiscalização, que contenham elementos não previstos no contrato e contrariem a autonomia técnica do empreiteiro.
- 2.Sem prejuízo do disposto no art.º 396.º do CCP, se o dono da obra verificar que os trabalhos a cargo do empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições estabelecidas no contrato ou no caderno de encargos, é o empreiteiro notificado para dentro do prazo razoável que lhe deve ser simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.
- 3.O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.
- 4.Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, deve o dono da obra, em qualquer altura até à receção provisória, solicitar uma peritagem técnica por entidade independente, e caso esta entenda necessário, o dono da obra pode ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirma ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto em conformidade.
- 5.Se estas se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções devem ser da conta do empreiteiro e não haverá lugar, se for caso disso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

Cláusula 55.ª

Sanções por violação dos prazos contratuais

1. As sanções por violação dos prazos contratuais são as seguintes:

- a) Se o empreiteiro, por facto a si imputável, não iniciar a obra no prazo contratualmente estabelecido, é-lhe aplicada, até à verificação do início dos trabalhos, a sanção pecuniária diária de 1/‰ (1 por mil) do preço contratual.
- b) Se o empreiteiro, por facto por si imputável não concluir a execução da totalidade dos trabalhos previstos, no prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações acordadas ou determinadas nos termos da lei, fica sujeita à aplicação da sanção pecuniária diária de 1‰ (1 por mil) do preço contratual até se verificar a execução integral trabalhos ou a resolução do contrato.
2. Se o empreiteiro não respeitar qualquer prazo parcial fixado, fica sujeito à sanção pecuniária diária de 0,5 ‰.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção pecuniária contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
4. Se, no caso previsto no n.º 4 do art.º 372.º, o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares aí previstos, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
5. Se qualquer sanção pecuniária ou o seu conjunto atingir um valor superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual, o dono da obra reserva-se o direito de optar pela resolução do contrato nos termos do disposto no artigo 329.º do CCP.
6. A aplicação das sanções acima referidas está sujeita a audiência prévia do empreiteiro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo da mesma poder ser dispensada nos casos previstos no n.º 3 do art.º 308.º do CCP.

Cláusula 56.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas e dos termos expostos no Código dos Contratos Públicos, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;

- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas;

3. Quando a resolução do contrato se fundamentar no artigo 334º, ou no artigo 335º do CCP quando a decisão do contraente público for adotada fora dos seus poderes de conformação da relação contratual, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 57.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas e nos termos expostos no Código dos Contratos Públicos, o empreiteiro pode resolver o Contrato nas situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do Contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do Contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra.
- i) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual;

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem;

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 58.ª

Força maior

1. Não é tido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Consideram-se casos de força maior, para efeitos do contrato, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores às partes e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, e que não correspondam a riscos normais do contrato, que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais, afetando negativamente a execução de atividades compreendidas no Contrato, cujos efeitos não fosse às partes razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo ser, caso seja aplicável, pela parte que a invoca,

informado o prazo previsível para restabelecer a situação, sem prejuízo das situações de conhecimento público e da respetiva legislação que se lhe for aplicável.

6. A força maior determina a suspensão do contrato pelo período que for necessário à regularização da respetiva situação, não sendo devida qualquer indemnização, podendo, ainda, caso seja necessário, recorrer-se à sua prorrogação, nos casos em que a mesma seja possível, à modificação do contrato ou à sua resolução, nos termos da alínea c) do art.º 330.º do CCP, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato se torne definitiva ou se torne excessivamente onerosa para as partes.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 59.ª

Certificação das Instalações

O adjudicatário deverá promover junto das entidades competentes as diligências necessárias por forma a entregar a obra devidamente certificada e ensaiada, no que respeita: **Não Aplicável**

Cláusula 60.ª

Foro competente

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. A submissão de qualquer questão ao Tribunal, não isenta a Entidade Adjudicatária do pontual cumprimento do Contrato e das determinações da Entidade Adjudicante, nem permite qualquer suspensão, interrupção e/ou cessação do desenvolvimento das atividades integradas no Contrato, as quais deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

Cláusula 61.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, as comunicações entre o dono da obra e o empreiteiro devem ser redigidas em português, e efetuadas através de correio eletrónico para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato ou por meio de carta registada com aviso de receção.

2. As ordens, diretivas ou instruções devem ser emitidas por escrito, ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, serão posteriormente reduzidas a escrito e notificadas ao empreiteiro no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em situações de impedimento devidamente comprovado.

3. Sempre que o empreiteiro proceda a qualquer alteração estatutária, tal como a sede e/ou escritórios permanentes deve comunicar este facto de imediato ao dono da obra, através do gestor do contrato, por forma a garantir os contactos técnicos e administrativos.

Cláusula 62.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato contam-se do seguinte modo:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo, finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Cláusula 63.^a

Legislação aplicável

No âmbito da execução do contrato, aplica-se o CCP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, assim como a demais legislação aplicável, designadamente:

- a) A Lei nº 102/2009, 10 de setembro, republicada pela Lei nº 79/2019, de 02 de setembro, que regulamenta o regime jurídico para a promoção da segurança e saúde no trabalho;
- b) Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros da construção.
- c) O Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico da Revisão de Preços;
- d) O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro que estabelece o regime geral dos resíduos de construção e demolição;

-
- e) O Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de março, que altera a Diretiva n.º 83/477/CEE, do Conselho, de 19 de setembro, relativa à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho, e demais legislação aplicável;
 - f) A Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, na redação conferida pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho;
 - g) A Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção;
 - h) O Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, e alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de agosto, e 13/2003, de 26 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2011, de 3 de março;
 - i) O Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho (Transposição da Diretiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio, relativa às máquinas) e o Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro regula as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de novembro, alterada pela Diretiva n.º 95/63/CE, do Conselho, de 5 de dezembro e pela Diretiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho;
 - j) As normas nacionais, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades titulares de direito de propriedade industrial ou intelectual, que não estejam em oposição com os documentos do contrato;
 - k) A restante legislação aplicável em vigor relacionada com os trabalhos a realizar, nomeadamente a que respeita à construção, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à segurança e saúde no trabalho à responsabilidade civil perante terceiros;
 - l) As regras da boa arte são aplicáveis à execução do contrato incluindo a interpretação das suas disposições, em tudo o que não seja contradito por normas legais ou regulamentares em vigor.
-

Montemor-o-Velho, dezembro de 2022

O Presidente da Câmara Municipal,
Emílio Augusto Ferreira Torrão, Dr.